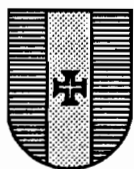


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 75

Terça - feira, 25 de Junho de 1991

## SUMÁRIO

### SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

#### Despacho Normativo nº 11/91:

Define o conceito de actividades de carácter inovador para efeitos do disposto no nº 9 do artigo 6º do Decreto Regulamentar Regional nº 11/91/M, de 28 de Maio.

#### Despacho Normativo nº 12/91:

Define os procedimentos administrativos relativos aos pedidos de recolhimento dos Agrupamentos de Produtores (AP).

#### Despacho Normativo nº 13/91:

Determina a extensão do regime de ajuda aos investimentos colectivos previsto no artigo 51º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, às restantes actividades agrícolas da Região.

#### Despacho Normativo nº 14/91:

Define o conceito de exploração agrícola familiar para efeitos do nº 5 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro.

#### Despacho Normativo nº 15/91:

Define os procedimentos administrativos a adoptar na elaboração dos planos de melhoria florestal.

#### Despacho Normativo nº 16/91:

Regulamenta algumas das disposições da Secção III do título III do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro.

#### Despacho Normativo nº 17/91:

Define o regime de prestação de provas pelos jovens agricultores ao abrigo do nº 6 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 81/91 de 19 de Fevereiro.

#### Despacho Normativo nº 18/91:

Fixa o montante das indemnizações compensatórias a atribuir aos agricultores de regiões desfavorecidas nos termos do artigo 49º do Decreto-Lei nº 81/91.

#### Despacho Normativo nº 19/91:

Estabelece os prazos de candidatura à ajuda à Contabilidade de Gestão prevista na secção I do título III do Decreto-Lei nº 81/81.

#### Portaria nº 122/91:

Define o conceito de culturas intensivas para efeitos de fixação do montante das indemnizações compensatórias a atribuir aos agricultores.

#### Portaria nº 123/91:

Determina a elegibilidade efectivo bovino leiteiro da Ilha do Porto Santo para efeitos do Decreto-Lei nº 81/91.

### SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

#### Despacho normativo nº11/91

Ao abrigo do nº 9 do artigo 6º do Decreto Regulamentar Regional nº 11/91/M, de 28 de Maio, determino:

Para efeitos do nº 9 do artigo 6º do Decreto Regulamentar Regional nº 11/91/M, de 28 de Maio, entende-se por actividades de carácter inovador aquelas que, em alternativa, satisfaçam uma das seguintes condições:

- a) Utilizem tecnologia não habitual;
- b) Não sejam exercidas na região ou nela tenham sido introduzidas a título meramente experimental.

Secretaria Regional da Economia, assinado em 07 de Junho de 1991.

O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal

#### Despacho Normativo nº12/91

A Secção II do Título III do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, estabelece uma ajuda aos Agrupamentos de Produtores destinada a contribuir para os respectivos custos de gestão nos dois primeiros anos.

Havendo necessidade de clarificar algumas das suas

disposições, determino:

**1º** Os pedidos de reconhecimento dos Agrupamentos de Produtores (AP) são dirigidos ao Director Regional de Agricultura para decisão.

**2º** Os pedidos de reconhecimento devem ser instruídos com a cópia da escritura pública de constituição e dos respectivos estatutos e com uma declaração justificativa de que o AP:

a) Prossegue um dos objectivos definidos no nº 4 do artigo 34º do D.L nº 81/91, de 19 de Fevereiro;

b) Se compromete a exercer a respectiva actividade por um período não inferior a 10 anos, contado a partir da data de concessão da ajuda;

c) Tem assegurada a sua viabilidade económica.

**3º** A declaração referida no número anterior poderá ser instruída com estudos e outros documentos que os candidatos entendam poder atestar as afirmações nela contidas.

**4º** Compete ao Gabinete de Planeamento Agrário e Assuntos Europeus (GAPAAE) pronunciar-se sobre a verificação das condições requeridas, devendo o parecer ser junto ao processo e enviado com este à Direcção Regional de Agricultura (DRA).

**5º** Para efeitos do disposto no número anterior, o GAPAAE poderá solicitar aos candidatos elementos comprovativos da declaração a que se refere o nº 2º.

**6º** Compete à DRA emitir o título de reconhecimento dos AP, remetê-lo ao GAPAAE e, simultaneamente, dar conhecimento ao requerente.

**7º** As ajudas aos AP destinadas a contribuir para os custos da sua gestão, que não ultrapassarão 15.000 ECU por agrupamento e 90% dos custos totais elegíveis, são concedidas até:

a) 8.000 ECU em relação ao tipo de agrupamento;

b) 7.000 ECU em relação ao número de associados.

**8º** Na determinação do montante relativo à alínea a) do número anterior, são atribuídos até:

a) 100% às cooperativas do ramo agrícola e sociedades de agricultura de grupo;

b) 80% a outras formas associativas.

**9º** Na determinação do montante relativo à alínea b) do artigo nº 7º são atribuídos até:

a) 60%, até 9 associados;

b) 80%, de 10 a 100 associados;

c) 100%, a mais de 100 associados.

**10º** O cálculo do montante máximo da ajuda a conceder nos termos dos números anteriores faz-se pela seguinte fórmula:

$$\text{Ajuda em ECU} = 6.000 \cdot A + 5.000 B$$

onde:

A = coeficiente de ponderação afecto ao tipo de agrupamento.

B = coeficiente de ponderação afecto ao número de associados.

**11º** O montante da ajuda aos custos de gestão a conceder a cada AP, será pago em duas prestações:

a) A primeira, de montante igual a 50% da ajuda atribuída, será paga logo que aquele satisfaça as condições exigidas para o efeito;

b) A segunda tem lugar no terceiro ano de funcionamento do AP, mediante apresentação dos documentos comprovativos das despesas realizadas nos dois primeiros anos.

**12º** Os custos de gestão elegíveis para a concessão da ajuda aos AP são os constantes dos seguintes códigos de contas do Plano Oficial de Contabilidade (POC), aprovado pelo Decreto-Lei nº 410/89, de 21 de Novembro:

a) 431 - despesas de instalação;

b) 622 - fornecimentos e serviços;

c) 642 - remunerações do pessoal;

d) 645 - encargos sobre remunerações;

e) 646 - seguros de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

f) 662, com excepção do código 6627 - amortizações do exercício de imobilizações corpóreas;

g) 6811 - juros sobre empréstimos bancários;

h) 6813 - juros sobre outros empréstimos obtidos;

i) 6816 - juros de acordos;

j) 6818 - outros juros.

Secretaria Regional da Economia, assinado em 07 de Junho de 1991.

O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal

**Despacho Normativo nº13/91**

Ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 51º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, que permite o alargamento das ajudas aos investimentos colectivos a outras actividades agrícolas nas regiões desfavorecidas em que a actividade pecuária constitua uma actividade marginal, determino:

1ª A ajuda aos investimentos colectivos prevista no artigo 51º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, é alargada às restantes actividades agrícolas na Região Autónoma da Madeira.

2ª Às ajudas atribuídas ao abrigo do presente diploma aplica-se, em tudo o que nele não for especialmente regulado, o disposto no artigo citado no número anterior.

3ª São elegíveis ao abrigo do presente despacho os seguintes tipos de investimentos:

- a) Aquisição de alfaias agrícolas;
- b) Aquisição de tractores necessários para operar com as alfaias agrícolas referidas na alínea anterior;
- c) Aquisição de equipamentos destinados à preparação da produção com vista à sua comercialização;
- d) Aquisição de equipamentos de rega;
- e) Construção ou reparação de pequenas obras de regadio destinadas ao aproveitamento e armazenamento da água para rega;
- f) Abertura e reparação de poços e furos artesianos;
- g) Construção de edifícios para armazenamento dos produtos agrícolas;
- h) Construção ou reparação de cercas e vedações.

4ª O disposto no nº 3 do artigo 51º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, aplica-se com as necessárias adaptações, ao regime estabelecido neste diploma.

5ª Os montantes das ajudas atribuídas ao abrigo do presente despacho são fixados nos seguintes termos:

- a) Aos investimentos referidos nas alíneas a), b), c) e d) é concedida uma ajuda de 50% do investimento;
- b) Aos investimentos referidos nas alíneas e), f) g) e h) é concedida uma ajuda de 75% do investimento.

Secretaria Regional da Economia, assinado em 07 de Junho de 1991.

O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal

**Despacho Normativo nº 14/91**

Considerando a necessidade de esclarecer algumas disposições do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, determino:

1ª Para efeitos do nº 5 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, entende-se por exploração agrícola familiar aquela em que se encontrem reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) O agregado familiar do agricultor garante, pelo menos, 50% das necessidades de mão-de-obra da exploração, dela auferindo, no mínimo, 50% do seu rendimento global.

b) As necessidades de mão-de-obra não excedem as 2 UHT.

2ª Para efeitos da alínea b) do nº 1 do artigo 5º considera-se investimento de natureza artesanal todo aquele que tenha por objecto a transformação da matéria prima produzida na exploração ou tradicionalmente utilizada na região e em que a intervenção pessoal do agricultor, dominando todas as fases do processo produtivo, constitui factor predominante do mesmo.

3ª Para os efeitos do nº 1 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, considera-se prédio próximo aquele que satisfaça o preceituado numa das alíneas seguintes:

a) Não aumente a distância média entre os prédios da exploração e o respectivo assento de lavoura;

b) Permita melhorar a rentabilidade dos factores de produção já existentes na exploração, no caso de a exploração ser constituída por um único prédio

Secretaria Regional da Economia, assinado em 07 de Junho de 1991.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA,  
Francisco de Paula de Sá Perry Vidal

**Despacho Normativo nº 15/91**

Nos termos dos nºs 5 e 6 do artigo 26º e da alínea b) do nº 1 do artigo 40º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, determino:

1ª Os planos de melhoria material a que se referem os nºs 5 e 6 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, deverão ser elaborados por técnicos com formação de nível médio ou superior nos domínios da agricultura, silvicultura ou pecuária, devidamente credenciados pela respectiva associação de classe.

2ª Os projectos florestais a que se refere a alínea b) do nº 1

do artigo 40º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, deverão ser elaborados por técnicos qualificados, previamente inscritos na Direcção dos Serviços Florestais.

3º São os seguintes os requisitos cumulativos da inscrição a que se refere o número anterior:

a) Bacharelato ou licenciatura nas áreas da silvicultura, da engenharia florestal, da produção florestal ou equivalente, em agronomia, produção agrícola, arquitectura paisagista, engenharia do ambiente e áreas afins ou, ainda, curso de engenheiro técnico agrário;

b) Curriculum adequado à função de projectista.

4º Os técnicos referidos nos números anteriores são responsáveis pela elaboração do plano de melhoria ou projecto florestal de que são autores e obrigam-se a:

a) Prestar esclarecimentos, sempre que solicitadas para tal pelas entidades responsáveis pela análise dos planos de melhoria ou projectos florestais;

b) Acompanhar tecnicamente a execução dos investimentos previstos no plano ou projecto.

5º As despesas com a elaboração dos planos de melhoria e projectos florestais, independentemente do montante do investimento, poderão ser objecto de ajuda, com as seguintes limitações:

a) Caso o plano ou projecto tenha sido elaborado pelos serviços da Secretaria Regional de Economia o valor máximo elegível é de 1% sobre o valor do investimento aprovado;

b) Nos restantes casos, o custo máximo elegível é de 4% do investimento objecto das ajudas, não podendo o seu valor global ultrapassar 3.000 ECU.

6º A percentagem de subsídio a atribuir à despesa referida no número anterior é a que resulte da média ponderada dos níveis das ajudas consideradas desagregadamente para as componentes do investimento.

Secretaria Regional da Economia, assinado em 07 de Junho de 1991.

O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal

#### Despacho Normativo nº 16/91

Considerando a necessidade de explicitar e regulamentar algumas das disposições da Secção III do Título III do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, relativa à ajuda à criação de Serviços de Gestão, determino:

1º- O montante da ajuda à criação de Serviços de Gestão é fixado, nos termos dos nºs. 1 e 2 do artigo 38º e da alínea a) do nº 3 do artigo 61º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, em:

a) 36 000 ECU, quando o técnico a contratar possua a qualificação prevista no nº 9º;

b) 27 000 ECU, nos casos referidos no nº 11º.

2º- Quando, nos termos do nº 3 do artigo 37º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, as associações requirem o alargamento da ajuda, o acréscimo de subsídio a pagar nesse ano é calculado da seguinte forma:

$$SP = \frac{(SA \times n) \times t}{12}$$

SP= acréscimo de subsídio a pagar nesse ano

SA= subsídio anual por técnico

n= número de meses entre a concessão da ajuda e o vencimento da prestação anual seguinte

t= número de técnicos a que se refere o alargamento.

3º- Os pedidos de reconhecimento dos Serviços de Gestão são dirigidos ao Director Regional de Agricultura para decisão através de requerimento donde conste, nomeadamente, que:

a) Se obriga a empregar a tempo inteiro, pelo menos, um técnico qualificado;

b) Se compromete a ter uma duração mínima de dez anos;

c) Se compromete a apoiar a contabilidade de gestão dos agricultores seus associados.

4º- O reconhecimento referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Comprovativos da personalidade jurídica da associação e da constituição do Serviço de Gestão e respectivos regulamentos;

b) Cópia do contrato celebrado com o técnico, acompanhado do "Curriculum Vitae" e certificado de habilitações;

c) Lista identificativa dos sócios, com indicação dos corpos gerentes e dos associados beneficiários dos Serviços de Gestão.

5º- Compete ao Gabinete de Planeamento Agrário e Assuntos Europeus pronunciar-se sobre a verificação das condições exigidas, devendo o respectivo parecer ser anexado ao processo e remetido com este à Direcção Regional de Agricultura (DRA).

6º- Compete à DRA emitir o título de reconhecimento dos

Serviços de Gestão para efeitos da concessão das ajudas, remetê-lo ao requerente e finalmente dar conhecimento ao Gabinete de Planeamento Agrário e Assuntos Europeus.

7º- A primeira prestação da ajuda à criação do Serviço de Gestão é paga após a aprovação do pedido.

8º- O pagamento das restantes prestações fica dependente da recepção no Gabinete de Planeamento Agrário e Assuntos Europeus dos seguintes documentos:

a) Um relatório das actividades desenvolvidas e dos principais conselhos de gestão prestados às explorações, de acordo com instruções a divulgar pelos Serviços da Secretaria Regional da Economia, o qual será aprovado pelos mesmos serviços.

b) Comprovativo, se for caso disso, da formação complementar referida no nº 10º.

9º- Considera-se qualificado em gestão e contabilidade, para efeitos da alínea b) do nº 6 do artigo 37º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, o técnico que se encontre numa das seguintes condições:

a) Quando se trate do primeiro técnico, considera-se que este tem qualificação adequada desde que, em alternativa possua:

(I) Licenciatura ou bacharelato em ciências agrárias ou formação de nível técnico-profissional agrícola ou equiparado, e detenha formação complementar em gestão da empresa agrícola de nível II conferida pela Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura, do Ministério de Agricultura, Pescas e Alimentação, ou equivalente a esta.

(II) Licenciatura ou bacharelato em ciências agrárias com especialização nas áreas de gestão ou economia.

b) Quando o Serviço de Gestão recorrer a mais de um técnico, o primeiro deverá possuir a qualificação prevista na alínea anterior e os restantes deverão deter, em alternativa, uma das seguintes qualificações:

) As definidas na alínea anterior;

(II) Bacharelato em contabilidade e administração;

(III) Licenciatura ou bacharelato em economia ou gestão de empresas;

(IV) Licenciatura ou bacharelato em informática ou informática de gestão.

10º- Caso o técnico a contratar não possua a formação complementar prevista na alínea a) do número anterior, esta deverá ser adquirida no primeiro ano de actividade, devendo o técnico assumir tal responsabilidade.

11º- Excepcionalmente, no caso dos técnicos a que se refere a alínea b) do nº 9º, poderá o Serviço de Gestão indicar um técnico que não possua a qualificação referida nessa alínea, caso em que este deverá submeter-se a provas de avaliação a efectuar pela Direcção Regional da Agricultura.

12º- Cabe à Direcção Regional de Agricultura avaliar da equivalência curricular da formação complementar à formação em gestão da empresa agrícola de nível II, conferida pelos Serviços de Formação Profissional da Direcção Geral de Planeamento e Agricultura, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Secretaria Regional da Economia, assinado em 07 de Junho de 1991.

O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal

### Despacho Normativo nº 17/91

Ao abrigo do nº 6 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, relativo à prestação de provas pelos jovens agricultores que apenas detenham experiência profissional, determino:

1º A avaliação de conhecimentos dos jovens agricultores a que se refere a alínea a) do nº 4 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, consiste numa entrevista com visita de campo e incidirá sobre:

a) Conhecimentos técnicos no domínio agrícola, relacionados com a actividade ou actividades em que o jovem se vai instalar;

b) Domínio do plano de melhoria ou de exploração nas suas vertentes agrícola e económica.

2º Os júris de avaliação são constituídos por:

a) Um representante do Gabinete de Planeamento Agrário e Assuntos Europeus (GAPAAE), o qual poderá delegar esta atribuição em entidade habilitada para o efeito;

b) Um representante da Direcção dos Serviços de Produção Agrícola (DSPA);

c) Um representante da Associação dos Jovens Agricultores da Madeira e do Porto Santo.

3º O júri deverá proferir a sua decisão no prazo de 30 dias úteis a contar da data em que o interessado requereu as provas de avaliação.

4º A decisão a que se refere o número anterior deverá ser devidamente fundamentada, caso seja desfavorável ao agricultor.

5º Quando a decisão seja desfavorável ao agricultor, este não poderá tornar a apresentar-se às provas de avaliação antes de decorrido um ano.

6º O GAPAAE estabelecerá os critérios e parâmetros referenciais que permitam uma identidade de procedimentos.

Secretaria Regional da Economia, assinado em 07 de Junho de 1991.

O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal

#### Despacho Normativo nº 18/91

Considerando a necessidade de, nos termos do artigo 49º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, fixar o montante das indemnizações compensatórias a atribuir aos agricultores de regiões desfavorecidas, determino:

1º O montante das indemnizações compensatórias a atribuir na Região Autónoma da Madeira é o seguinte:

a) Agricultores individuais:

(I) Para as primeiras dez CN (1 a 10) 121,2 ECU/CN

(II) Para as dez CN seguintes (11 a 20) 115 ECU/CN

(III) Para as dez CN seguintes (21 a 30) 110 ECU/CN

(IV) De 0,5 ha a 5 ha de superfície cultivada, observado o disposto nos nºs 8 e 9 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro 121,2 ECU/ha

(V) Para a restante superfície cultivada, observado o disposto nos nºs 8 e 9 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro 100 ECU/ha

b) Agrupamentos de agricultores:

(I) Para as primeiras 30 CN (1 a 30) 121,2 ECU/CN

(II) Para as 30 CN seguintes (31 a 60) 115 ECU/CN

(III) Para as 30 CN seguintes (61 a 90) 110 ECU/CN

(IV) De 0,5 ha a 50 ha de superfície cultivada, observado o disposto nos nºs 8 e 9 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro 121,2 ECU/ha

(V) De 50 ha a 100 ha de superfície cultivada, observado o disposto nos nºs 8 e 9 do artigo 48º do Decreto nº 81/91, de 19 de Fevereiro 100 ECU/ha

2º No cálculo das indemnizações compensatórias a atribuir, deverão ser respeitadas as seguintes relações de CN por hectare de superfície forrageira:

a) Na ilha da Madeira 1,4 CN/ha;

b) Para a ilha do Porto Santo 1 CN/ha.

Secretaria Regional da Economia, assinado em 07 de Junho de 1991.

O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal

#### Despacho Normativo nº 19/91

Tornando-se necessário estabelecer os prazos de candidatura à ajuda à Contabilidade de Gestão prevista na Secção I do Título III do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, determino:

1º- Os pedidos de concessão da ajuda à Contabilidade de Gestão prevista no artigo 27º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, deverão ser apresentados no Gabinete de Planeamento Agrário e Assuntos Europeus no período que decorre entre 1 de Julho a 30 de Setembro do ano anterior ao da introdução da contabilidade na exploração.

2º- O requerimento para a concessão das prestações, à excepção da primeira, deverá ser entregue no Gabinete de Planeamento Agrário e Assuntos Europeus, no período que decorre entre 1 de Janeiro e 30 de Abril e conter a declaração a que se refere o nº 3 do artigo 29º, do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro.

3º- No acto da apresentação dos documentos referidos no número anterior deverá o interessado, desde que solicitado, entregar uma cópia da ficha de exploração, com reserva de anonimato, de acordo com o estabelecido nos artigos 31º e 32º, do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro.

Secretaria Regional da Economia, assinado em 07 de Junho de 1991.

O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal

#### Portaria nº 122/91

(Define culturas intensivas para efeitos de fixação do montante das indemnizações compensatórias a atribuir aos agricultores)

Pelo Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, ficou definido que a superfície cultivada elegível, para efeitos de fixação do montante das indemnizações compensatórias a

atribuir aos agricultores da ilha do Porto Santo, não inclui as culturas intensivas.

De acordo com o referido diploma, compete aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira proceder à definição daquelas.

Nestes termos:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Economia, ao abrigo do disposto no nº 9 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, e no nº 2 do artigo 7º do Decreto Regional nº 2/76/M, de 11 de Novembro, o seguinte:

1º Para efeitos do disposto no nº 9 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, consideram-se culturas intensivas, na ilha do Porto Santo, a horticultura e/ou floricultura quando produzida em estufa.

2º É revogada a Portaria nº 132/89, de 18 de Setembro.

3º A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Economia, assinado em 07 de Junho de 1991.

O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal

#### **Portaria nº 123/91**

**(Considera elegível o efectivo bovino leiteiro da Ilha do Porto Santo para efeitos do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro)**

A ilha do Porto Santo é definida pela Directiva do Conselho 86/467/CEE, de 14 de Julho, como zona desfavorecida, porque afectada por desvantagens específicas, na acepção do nº 5 do

artigo 3º da Directiva 75/268/CEE, de 28 de Abril.

Porque assim, a indemnização concedida para compensar as desvantagens naturais permanentes constitui um instrumento indispensável, não só para contribuir para a manutenção dos rendimentos agrícolas e, desse modo, para a manutenção das explorações agrícolas daquela zona, mas também, e simultaneamente, para apoiar a adaptação e a reorganização das respectivas explorações.

Uma vez que, a manutenção da produção do leite é de primordial importância para o abastecimento daquele género alimentar à ilha do Porto Santo, impõe-se que o efectivo bovino leiteiro seja tomado em consideração para o cálculo das indemnizações compensatórias a atribuir aos empresários agrícolas aí estabelecidos.

Nestes termos:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Economia, ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, e no nº 2 do artigo 7º do Decreto Regional nº 2/76/M, de 11 de Novembro, o seguinte:

1º É considerado elegível, para efeitos do cálculo do montante das indemnizações compensatórias a atribuir aos empresários agrícolas da Ilha do Porto Santo, o seu efectivo bovino leiteiro.

2º É revogada a Portaria nº 62/89, de 5 de Junho.

3º A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Economia, assinado em 07 de Junho de 1991.

O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal

**Preço deste número: 48\$00**

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	<b>ASSINATURAS</b>				"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"
	Completa	(Ano)	6 600\$00	(Semestral)	
	1ª Série	-	2 200\$00	-	1 100\$00
	2ª Série	-	2 200\$00	-	1 100\$00
	3ª Série	-	2 200\$00	-	1 100\$00
	4ª Série	-	2 200\$00	-	1 100\$00
	Duas Séries	-	4 400\$00	-	2 200\$00
	Três Séries	-	6 600\$00	-	3 300\$00
	Números e Suplementos - Preço por página 6\$00				
	A estes valores acrescem os portes de correio				
	(Portaria nº 277/90, de 31 de Dezembro)				

Execução gráfica "Jornal Oficial"